

**DECISÃO DA COMISSÃO  
de 18 de Novembro de 2005**

**que adopta decisões de importação comunitária de determinados produtos químicos nos termos do  
Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera a Decisão  
2000/657/CE**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/814/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 12.º,

Após consulta do Comité instituído pelo artigo 29.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003, cabe à Comissão, em nome da Comunidade, tomar a decisão de permitir ou não a importação para a Comunidade de cada produto químico sujeito ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC).
- (2) O Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) foram designados para assegurar serviços de secretariado tendo em vista garantir o funcionamento do procedimento PIC instituído pela Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional, aprovada em nome da Comunidade através da Decisão 2003/106/CE do Conselho <sup>(3)</sup>.
- (3) A Comissão, na qualidade de autoridade designada comum, é chamada a transmitir as decisões sobre produtos químicos ao secretariado da Convenção, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros.
- (4) Os produtos químicos tetraetilchumbo e tetrametilchumbo foram incluídos no procedimento PIC enquanto produtos químicos industriais. A Comissão recebeu infor-

mações acerca desses produtos, sob a forma de um documento único de orientação da decisão. Ambos os produtos estão sujeitos a restrições severas a nível comunitário, na medida em que a sua utilização como agentes antidetonantes em gasolinas foi efectivamente proibida, com ligeiras excepções, pela Directiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Directiva 93/12/CEE do Conselho <sup>(4)</sup>. Por conseguinte, deve ser tomada em conformidade uma decisão sobre a importação.

- (5) O produto químico paratião foi igualmente incluído no procedimento PIC enquanto pesticida, tendo a Comissão recebido informações sobre o mesmo da parte do secretariado, sob a forma de um documento de orientação da decisão.
- (6) O produto químico paratião está abrangido pela Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(5)</sup>. A Decisão 2001/520/CE da Comissão, de 9 de Julho de 2001, relativa à não inclusão da substância activa paratião no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham <sup>(6)</sup>, excluiu o paratião do anexo I da Directiva 91/414/CEE, tendo as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que continham essa substância tido de ser revogadas o mais tardar em 8 de Janeiro de 2002. O produto químico paratião estava abrangido pelo procedimento PIC provisório, na medida em que certas formulações pesticidas extremamente perigosas que contêm paratião estavam incluídas no anexo III da Convenção, o que se reflectiu no formulário de resposta constante do anexo da Decisão 2000/657/CE da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, no que respeita à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos <sup>(7)</sup>. A referência ao paratião que consta do anexo III da Convenção necessita de ser substituída por uma nova referência que abranja o paratião em todas as suas formas. Por conseguinte, deve ser tomada uma nova decisão sobre a importação.

<sup>(1)</sup> JO L 63 de 6.3.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 775/2004 da Comissão (JO L 123 de 27.4.2004, p. 27).

<sup>(2)</sup> JO 196 de 16.8.1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/73/CE da Comissão (JO L 152 de 30.4.2004, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 63 de 6.3.2003, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO L 350 de 28.12.1998, p. 58. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/34/CE da Comissão (JO L 125 de 18.5.2005, p. 5).

<sup>(6)</sup> JO L 187 de 10.7.2001, p. 47.

<sup>(7)</sup> JO L 275 de 27.10.2000, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/416/CE (JO L 147 de 10.6.2005, p. 1).

- (7) Por conseguinte, a Decisão 2000/657/CE deve ser alterada em conformidade,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

1. É adoptada a decisão sobre a importação do produto químico tetraetilchumbo, nos termos definidos no formulário de resposta do país de importação constante do anexo I.

2. É adoptada a decisão sobre a importação do produto químico tetrametilchumbo, nos termos definidos no formulário de resposta do país de importação constante do anexo II.

*Artigo 2.º*

A decisão de importação do produto químico paratião que consta do anexo da Decisão 2000/657/CE é substituída pela decisão de importação que consta do formulário de resposta do país de importação do anexo III da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 2005.

*Pela Comissão*  
Stavros DIMAS  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## DECISÃO RELATIVA À IMPORTAÇÃO DA SUBSTÂNCIA QUÍMICA TETRAETILCHUMBO



*Secretariado da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional*

**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

*IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário.*

**PAÍS: Comunidade Europeia**

(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suécia)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Denominação comum Tetraetilchumbo
1.2.	Número CAS 78-00-2
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input type="checkbox"/> Pesticida <input checked="" type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Formulação pesticida muito perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input checked="" type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input checked="" type="checkbox"/> Decisão definitiva (Preencher a secção 5, p. 2)      OU <input type="checkbox"/> Resposta provisória (Preencher a secção 6, p. 3)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, por força de medidas legislativas ou administrativas nacionais	
5.1.	<input type="checkbox"/> <b>Importação não autorizada</b> A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> <b>Importação autorizada</b>
5.3.	<input checked="" type="checkbox"/> <b>Importação autorizada apenas mediante condições específicas</b> As condições específicas são as seguintes: Uma vez que é proibida a colocação no mercado de gasolina com chumbo para veículos automóveis, a utilização da substância química como componente antidetonante na gasolina com chumbo também é proibida. Os Estados-Membros podem, no entanto, permitir a título de derrogação a comercialização de pequenas quantidades de gasolina com chumbo com um teor máximo de 0,15 g de chumbo/l, desde que essas quantidades não representem mais de 0,5 % da totalidade das vendas, para utilização em carros antigos. As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

<b>5.4. Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva</b>	
<p>Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:</p> <p>A comercialização de gasolina com chumbo para veículos a motor é proibida, nos termos da Directiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Directiva 93/12/CEE do Conselho (JO L 350 de 28.12.1998, p. 58).</p> <p>Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).</p>	
<b>5.5. Observações:</b> Ver pontos 5.3 e 5.4	
Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Outras observações	
<b>SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA</b>	
<b>6.1. <input type="checkbox"/> Importação não autorizada</b>	
A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<b>6.2. <input type="checkbox"/> Importação autorizada</b>	
<b>6.3. <input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas</b>	
As condições específicas são as seguintes:	
As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

<b>6.4. Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva</b>	
Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva:	
Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:	
<b>6.5. Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva</b>	
Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares:	
Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:	
Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
<b>6.6. Observações</b>	
Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Este produto químico está actualmente registado no país? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Este produto químico é fabricado no país? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Este produto químico é formulado no país? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Outras observações	
<b>SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES</b>	
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o tetraetilchumbo está classificado como: T+; R26/27/28; R33 (Muito tóxico; Muito tóxico por inalação, em contacto com a pele e por ingestão; Perigo de efeitos cumulativos) — Repr. Cat.1; R61 (Tóxico para a reprodução, categoria 1; Risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência) — Repr. Cat.3; R62 (Tóxico para a reprodução, categoria 3; Possíveis riscos de comprometer a fertilidade) — N; R50/53 (Perigoso para o ambiente; Muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).	
<b>SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA</b>	
<b>Instituição</b>	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
<b>Endereço</b>	Rue de la Loi 200 B-1049 Bruxelas

## ANEXO II

## DECISÃO RELATIVA À IMPORTAÇÃO DA SUBSTÂNCIA QUÍMICA TETRAMETILCHUMBO



*Secretariado da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional*

**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

*IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário.*

**PAÍS: Comunidade Europeia**

(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suécia)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Denominação comum Tetraetilchumbo
1.2.	Número CAS 78-00-2
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input type="checkbox"/> Pesticida <input checked="" type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Formulação pesticida muito perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input checked="" type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input checked="" type="checkbox"/> Decisão definitiva (Preencher a secção 5, p. 2)      OU <input type="checkbox"/> Resposta provisória (Preencher a secção 6, p. 3)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, por força de medidas legislativas ou administrativas nacionais	
5.1.	<input type="checkbox"/> <b>Importação não autorizada</b> A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> <b>Importação autorizada</b>
5.3.	<input checked="" type="checkbox"/> <b>Importação autorizada apenas mediante condições específicas</b> As condições específicas são as seguintes: Uma vez que é proibida a colocação no mercado de gasolina com chumbo para veículos automóveis, a utilização da substância química como componente antidetonante na gasolina com chumbo também é proibida. Os Estados-Membros podem, no entanto, permitir a título de derrogação a comercialização de pequenas quantidades de gasolina com chumbo com um teor máximo de 0,15 g de chumbo/l, desde que essas quantidades não representem mais de 0,5 % da totalidade das vendas, para utilização em carros antigos. As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não



<b>5.4. Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva</b>	
<p>Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:</p> <p>A comercialização de gasolina com chumbo para veículos a motor é proibida, nos termos da Directiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Directiva 93/12/CEE do Conselho (JO L 350 de 28.12.1998, p. 58).</p> <p>Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).</p>	
<b>5.5. Observações:</b> Ver pontos 5.3. e 5.4.	
Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Outras observações	
<b>SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA</b>	
<b>6.1. <input type="checkbox"/> Importação não autorizada</b>	
A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<b>6.2. <input type="checkbox"/> Importação autorizada</b>	
<b>6.3. <input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas</b>	
As condições específicas são as seguintes:	
As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

<b>6.4. Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva</b>	
Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva:	
Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:	
<b>6.5. Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva</b>	
Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares:	
Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:	
Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
<b>6.6. Observações</b>	
Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Este produto químico está actualmente registado no país? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Este produto químico é fabricado no país? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Este produto químico é formulado no país? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Outras observações	
<b>SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES</b>	
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o tetraetilchumbo está classificado como: T+; R26/27/28; R33 (Muito tóxico; Muito tóxico por inalação, em contacto com a pele e por ingestão; Perigo de efeitos cumulativos) — Repr. Cat.1; R61 (Tóxico para a reprodução, categoria 1; Risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência) — Repr. Cat.3; R62 (Tóxico para a reprodução, categoria 3; Possíveis riscos de comprometer a fertilidade) — N; R50/53 (Perigoso para o ambiente; Muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).	
<b>SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA</b>	
<b>Instituição</b>	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
<b>Endereço</b>	Rue de la Loi 200 B-1049 Bruxelas

## ANEXO III

## DECISÃO RELATIVA À IMPORTAÇÃO DA SUBSTÂNCIA QUÍMICA PARATIÃO



*Secretariado da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional*

**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

*IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário.*

**PAÍS: Comunidade Europeia**

(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suécia)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Denominação comum	Paratião
1.2.	Número CAS	56-38-2
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	Todas as formulações
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)		
<input checked="" type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input checked="" type="checkbox"/> Formulação pesticida muito perigosa		
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO		
3.1.	<input type="checkbox"/> X É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.	
3.2.	<input checked="" type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____ 24.7.2003 _____	
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS		
<input checked="" type="checkbox"/> Decisão definitiva (Preencher a secção 5, p. 2)      OU <input type="checkbox"/> Resposta provisória (Preencher a secção 6, p. 3)		
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS		
5.1.	<input checked="" type="checkbox"/> <b>Importação não autorizada</b> A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
5.2.	<input type="checkbox"/> <b>Importação autorizada</b>	
5.3.	<input type="checkbox"/> <b>Importação autorizada apenas mediante condições específicas</b> As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	

<b>5.4. Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva</b>	
<p>Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:</p> <p>É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham paratião. O paratião foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, tendo por conseguinte sido revogadas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contêm essa substância activa. (Decisão 2001/520/CE da Comissão, de 9 Julho de 2001, JO L 187 de 10.7.2001, p. 47).</p> <p>Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).</p>	
<b>5.5. Observações:</b> Ver pontos 5.3 e 5.4	
Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Outras observações	
<b>SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA</b>	
<b>6.1. <input type="checkbox"/> Importação não autorizada</b>	
A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<b>6.2. <input type="checkbox"/> Importação autorizada</b>	
<b>6.3. <input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas</b>	
As condições específicas são as seguintes:	
As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

<b>6.4. Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva</b>	
Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____	
Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:	
<b>6.5. Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva</b>	
Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares:	
Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:	
Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
<b>6.6. Observações</b>	
Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Este produto químico está actualmente registado no país? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Este produto químico é fabricado no país? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Este produto químico é formulado no país? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Outras observações	
<b>SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES</b>	
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o paratípo está classificado como: T+; R26/28 (Muito tóxico; Muito tóxico por inalação e por ingestão). – T; R24, R48/25 (Tóxico; Tóxico em contacto com a pele; Tóxico: perigo de graves danos para a saúde através da exposição prolongada por ingestão) – N; R50/53 (Perigoso para o ambiente; Muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).	
<b>SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA</b>	
<b>Instituição</b>	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
<b>Endereço</b>	Rue de la Loi 200 B-1049 Bruxelas